



**ANAIIS DA JINTEG- JORNADA INTEGRADA DO CURSO DE DIREITO E CIÊNCIAS  
CONTÁBEIS DO CENTRO UNIVERSITÁRIO-FAG  
DE 15 A 19 DE AGOSTO DE 2016  
CASCAVEL - PR - BRASIL**

## O PROCESSO DE EMANCIPAÇÃO ALUSIVO À INCAPACIDADE

ANDRADE, Edson de.<sup>1</sup>  
LIMA, Denise.<sup>2</sup>

### RESUMO

É importante analisar como o processo de Emancipação proporciona aos menores requisitos legais para aquisição da capacidade plena, ou seja, uma antecipação da prática dos atos jurídicos, sem a necessidade de um representante ou de assistência. O procedimento é facultado de três formas, classificadas em: emancipação voluntária; emancipação judicial ou a emancipação legal. Um ato irrevogável que não interfere na responsabilidade que os pais têm com o menor. Sendo assim, o presente trabalho qualitativo e bibliográfico, visa ilustrar os métodos utilizados no processo.

**PALAVRAS-CHAVE:** Emancipação, Menor, Incapacidade Absoluta, Incapacidade Relativa, Capacidade Plena.

### 1 INTRODUÇÃO

De acordo com o art. 5º, CC salienta-se que a maioridade é adquirida aos 18 anos de idade, dispondo de um parágrafo único que se refere à emancipação, isto é, fazer uma antecipação da aquisição da capacidade plena, para que o maior de 16 anos e menor de 18 anos deixe de ser incapaz relativamente e possa exercer os atos da vida civil por completo (BRASIL, 2002)

A relevância é demonstrar as formas de emancipação, como se dá seu processo e quais os meios necessários para processar de acordo com a lei, tais leis servem para garantir ao menor capacidade civil, logo, pode fazer uso e gozo da capacidade de fato nos negócios e atos jurídicos deixando de ser considerado “menor”, tanto no âmbito civil bem como no campo trabalhista, ainda assim não respondendo por seus atos na esfera penal como um maior (GONÇALVEZ, 2013)

O processo de emancipação se sucede por vários meios, que podem ser eles: A emancipação voluntária, a emancipação judicial e a legal. No decorrer do trabalho discutir-se-á esses três meios e os fatores que contribuem para que estes se concretizem.

### 2 REFERENCIAL TEÓRICO OU FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

De acordo com Maria Helena Diniz (2015, p.170) “A incapacidade é a restrição legal ao exercício dos atos da vida civil, devendo ser sempre encarada estritamente, considerando-se o princípio de que, a capacidade é a regra e a incapacidade a exceção”.

<sup>1</sup> Acadêmico do curso de Direito do centro universitário - FAG. Email: edsondeandrade96@gmail.com

<sup>2</sup> Docente orientador do curso de direito do centro universitário – FAG. E-mail: deniselima@fag.edu.br



**ANAIS DA 5ª JINTEG- SEMANA ACADÊMICA DO CURSO DE DIREITO-  
FAG DE 15 A 19 DE AGOSTO DE 2016  
CASCAVEL - PR - BRASIL**

No entender de Gonçalves (2013) a incapacidade civil para o menor é catalogada em incapacidade absoluta e incapacidade relativa, no caso, decorrente dos dois se é adquirida a capacidade plena, onde se é possível exercer os atos da vida civil.

Do ponto de vista de Diniz (2015) haverá a incapacidade absoluta quando, não se é possível praticar ações civis, dispondo de representação para operar seus direitos.

A incapacidade será absoluta quando houver proibição total do exercício do direito pelo incapaz, acarretando, em caso de violação do preceito, a nulidade do ato (CC, art. 166, I). Logo, os absolutamente incapazes têm direitos, porém não poderão exercê-los direta ou pessoalmente, devendo ser representados (DINIZ, 2015, p.172).

Em conformidade com Guimarães (2009) a incapacidade relativa se faz relação com àqueles que praticam os atos da vida civil, porém, sendo observado por quem o direito atribui o ofício, em razão de parentesco, da relação de ordem civil ou de designação judicial. Esta incapacidade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa adquire a capacidade civil plena.

“A emancipação é a antecipação da conquista e efeitos da maioridade do ponto de vista jurídico, para as pessoas que ainda não atingiram os dezoito anos de idade, conseqüentemente proporcionando ao menor, relativamente incapaz, capacidade civil plena” (GUIMARÃES, 2009, S/N).

No dizer de Gonçalves (2013) com a evolução dos direitos da criança e do adolescente, é muito comum o desejo de liberdade que tem os jovens, em vista disso, se da à busca da emancipação, em que há uma antecipação da aquisição da capacidade plena.

Clóvis define emancipação como a aquisição da capacidade civil antes da idade legal. Consiste, desse modo, na antecipação da aquisição da capacidade de fato ou de exercício (aptidão para exercer, por si só, os atos da vida civil). Pode decorrer de concessão dos pais ou de sentença do juiz, bem como de determinados fatos a que a lei atribui esse efeito (GONÇALVES, 2013, p.135).

No entendimento de Gagliano (2014), a emancipação decorre da autorização dos representantes legais do menor, do juiz ou pela ocorrência de algum fato previsto em lei, sendo um ato irrevogável, irretroatável e definitiva, estando prevista no art. 5º CC, parágrafo único.

A emancipação, em qualquer de suas formas, é irrevogável. Não podem os pais, que voluntariamente emanciparam o filho, voltar atrás. Irrevogabilidade, entretanto, não se confunde com invalidade do ato (nulidade ou anulabilidade decorrente de coação, p. ex), que pode ser reconhecida na ação anulatória (GONÇALVES, 2013, p.137).



**ANAIS DA 5ª JINTEG- SEMANA ACADÊMICA DO CURSO DE DIREITO-  
FAG DE 15 A 19 DE AGOSTO DE 2016  
CASCAVEL - PR - BRASIL**

Podendo então, ser executada de três formas: emancipação voluntária, emancipação judicial ou emancipação legal.

## 2.1 Formas de Emancipação

Gonçalves (2013) alega que a emancipação Voluntária decorrente da permissão dos pais, ou de um deles na falta do outro, não podendo haver divergência entre eles, sendo ela exigida no instrumento público, independente de homologação judicial, a começar dezesseis anos completos pelo menor.

A emancipação voluntária decorre de ato unilateral dos pais, reconhecendo ter seu filho maturidade necessária para reger sua pessoa e seus bens e não necessitar mais da proteção que o Estado oferece ao incapaz. Só pode conceder emancipação quem esteja na titularidade do poder familiar, uma vez que sua concessão é atributo deste (GONÇALVES, 2013, p.135).

A emancipação judicial que ocorre na falta dos pais, ou caso eles estejam destituídos, a autonomia poderá se dar por sentença judicial, em que se é ouvido o tutor, em favor do tutelado. Na compreensão do legislador, para se evadir de emancipações destinadas apenas a livrar o tutor do compromisso da tutela. “A emancipação judicial é a deferida por sentença, ouvido o tutor, em favor do tutelado que já completou 16 anos” (GONÇALVES, 2013, p.135).

É aquela concedida pelo juiz, ouvido o tutor, se o menor contar com dezesseis anos completos (art. 5º, parágrafo único, I, segunda parte, do CC-02). [...] O juiz, nesses casos, deverá comunicar a emancipação ao oficial de registro, de ofício, se não constar dos autos haver sido efetuado este em oito dias. Antes do registro, a emancipação, em qualquer caso, não produzirá efeito (GAGLIANO, 2014, p.155).

E então, a emancipação legal que é dada de forma automática, causada por algumas condições dispostas em Lei, independentes do registro produzirá efeitos a partir do momento do ato ou do fato ocorrido.

Quando concedida por sentença, deve o juiz comunicar, de ofício, a concessão ao oficial de Registro Civil. A emancipação legal (casamento, emprego público etc.) independe de registro e produzirá efeitos desde logo, isto é, a partir do ato ou fato que a provocou. [...] A emancipação legal decorre, [...], de determinados acontecimentos a que a lei atribui esse efeito (GONÇALVES, 2013, p.135).

A emancipação legal se dá de 4 formas, todas dispostas em lei art. 5º, sendo elas: Pelo casamento, o exercício de emprego público efetivo, pela colação de grau em curso de ensino superior juntamente pelo estabelecimento civil ou comercial, ou também pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.



**ANAIS DA 5ª JINTEG- SEMANA ACADÊMICA DO CURSO DE DIREITO-  
FAG DE 15 A 19 DE AGOSTO DE 2016  
CASCAVEL - PR - BRASIL**

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Iniciamos essa pesquisa bibliográfica com o intuito de demonstrar como se dá o processo de emancipação do menor, descrevendo o ponto de vista dos autores em relação à incapacidade até os vários tipos de procedimentos utilizados a fim de emancipar o menor.

É de suma importância relatar que tais leis servem para garantir os direitos das crianças, não retirando a responsabilidade que os pais possuem com o jovem, agregando valores para um melhor desenvolvimento em sociedade.

### **REFERÊNCIAS**

BRASIL. **Código Civil, Lei 10.406**. Promulgada em 10 de janeiro de 2002. ed. 21. São Paulo: Saraiva, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro Teoria Geral do Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de Direito Civil – Parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro – Parte Geral 1**. São Paulo: Saraiva, 2013.

GUIMARÃES, Alessandro de Araújo. **Reflexos no direito do trabalho da emancipação civil do menor decorrente da existência de relação de emprego**. Disponível em:

<[http://www.evocati.com.br/evocati/interna.wsp?tmp\\_page=interna&tmp\\_codigo=312&tmp\\_secao=18&tmp\\_topico=direitotrabalho&wi.redirect=GFDF3GBE28162AQ8WJ5O](http://www.evocati.com.br/evocati/interna.wsp?tmp_page=interna&tmp_codigo=312&tmp_secao=18&tmp_topico=direitotrabalho&wi.redirect=GFDF3GBE28162AQ8WJ5O)> . Acesso em: 03 ago. 2016.